

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –
URC/COPAM ASF**

Empreendimento: Frigorífico Iper Ltda.

Processo Administrativo COPAM Nº. 00311/2001/006/2015

Ref.: Parecer de Vistas relativas ao exame de pedido de Revalidação da Licença de Operação Corretiva – RevLO.

I) Breve Histórico:

O processo em análise foi pautado para a reunião do dia 31/03/2016, da URC/COPAM Alto São Francisco, foi requerida vista do mesmo pelos conselheiros Camilo de Lélis André Melo representante da FEDERAMINAS e Edécio José Cançado Ferreira representante da FAEMG.

O processo foi novamente pautado, desta vez para a reunião do dia 28/04/2016.

Os Conselheiros que fizeram o requerimento de vistas, estiveram no empreendimento para uma visita, onde tiveram oportunidade de “in loco” verificar tudo aquilo que relata o Parecer Técnico.

II) Relatório:

Trata-se de pedido de Revalidação da Licença de Operação Corretiva pelo empreendimento supramencionado, referente as atividades de:

Abate de animais de médio e grande porte – Classe 5, Código D-01-03-1.

Em análise ao processo e especialmente ao Parecer Técnico, principalmente no que se diz respeito às condicionantes, suscitaram algumas dúvidas, que através da referida visita ao Empreendimento, tivemos oportunidade de formar convencimento.

O Parecer Técnico elaborado pela equipe técnica da SUPRAM, traz a fl. 2/4, informações sobre o cumprimento de condicionantes firmadas no TAC 011/2015 de 31/07/2015, e nos chamou atenção para a condicionante de número 1, especialmente no que tange a produtores rurais pessoa física, pois, é de pleno conhecimento do Órgão Ambiental, que tais produtores em sua esmagadora maioria não possui a devida Autorização Ambiental de Funcionamento, seja por desconhecimento de tal exigência, seja pela notória incapacidade do órgão em proceder o licenciamento de todas as propriedades rurais em sua região de atuação.

Portanto, exigir do empreendedor tal documentação com está consignado a fl. 5, a seguir transcrito:

As cláusulas 01 e 02 foram cumpridas parcialmente, tendo em vista que não foi apresentada a licença ambiental das empresas referente ao transporte dos resíduos. A licença ambiental da empresa Radil Alimentos Ltda., indicada como uma das fornecedoras, não se encontra em revalidação automática. **Ademais, não foi apresentada a regularização ambiental dos fornecedores de gado, qual sejam, os senhores Expedito Amaral Rosa e José Pereira de Souza**

É no mínimo pedir algo que de antemão somos sabedores de sua impossibilidade, especialmente na quadra em que vive o Órgão Ambiental, com uma escassez de mão de obra qualificada de pleno conhecimento de todos.

Quanto a alegada degradação ambiental, tivemos a oportunidade de conhecer o local onde possivelmente tenha ocorrido o fato, lá existe uma canaleta para captação dos efluentes resultantes da lavagem de currais, que como poderá ser verificado por qualquer um dos senhores Conselheiros, em ocasião de precipitações pluviais acima da média, recebe também parte destas águas.

Com relação a tal “pedra” relatada a fl. 5 do Parecer, de fato poderia estar causando uma obstrução parcial, eis que ao final da canaleta, há uma proteção com gradil de ferro, que não permite uma obstrução total da saída dos efluentes.

Nas proximidades da canaleta, não constatamos qualquer alteração no terreno que indicasse uma degradação, ressaltamos que não detemos o necessário conhecimento técnico para tal mister, bem como, não nos foi apresentado qualquer análise do solo, que indicasse a ocorrência.

A Revalidação abrange a atividade D-01-03-1 - Abate de animais de médio e grande porte, parâmetro capacidade instalada (105 animais/dia - 70 cabeças/dia de suínos e 35 cabeças/dia de bovinos), sendo classificado como Classe 5 por possuir potencial poluidor/degradador grande e porte médio.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF vistoriou o empreendimento em 30/05/2015, conforme Relatório de Vistoria nº10/2015. Foi lavrado auto de infração n. 025/2015 e as atividades foram suspensas em 29/07/2015.

O empreendedor solicitou a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – R0348729/2014, que foi assinado em 31/07/2015, TAC nº11/2015, com as seguintes obrigações: (grifo e destaque nossos) Fls. 2/4 do Parecer.

Entendemos que estamos avaliando no presente caso, o cumprimento das obrigações assumidas em virtude da assinatura do mencionado TAC 011/2105 e, assim sendo, devemos nos ater a tais obrigações, desconsiderando “in totum” as obrigações que haviam sido impostas pela Licença de Operação concedida em 19/02/2009.

Em face deste entendimento, somos favoráveis à concessão da licença pretenda.

Com todo apreço e respeito que temos pela Equipe Técnica da SUPRAM, no presente processo manifestamos em sentido oposto a conclusão estampada no Parecer Único que sugere o INDEFERIMENTO, sugerimos a este E. Conselho o DEFERIMENTO da Revalidação da Licença de Operação

III) Conclusão:

Pelo DEFERIMENTO DA RevLO

É o parecer.

Divinópolis, 18 de abril de 2016..

Camilo de Lélis André Melo
FEDERAMINAS

Edécio José Caçado Ferreira
FAEMG